



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

O Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo vem, por meio do Defensor Público Coordenador subscrito, exercendo atribuição constitucional da Defensoria Pública,¹ requerer a realização de audiências de custódia com efeito retroativo para todos os que foram presos durante o último recesso judiciário, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Segundo dados colhidos pela Defensoria Pública junto à Secretaria de Administração Penitenciária, durante o recesso forense de 2016 foram presas 1341 na Capital², número correspondente à capacidade média de mais de 2 (dois) Centros de Detenção Provisória em São Paulo.

Como Vossa Excelência pode notar, os números são

¹ Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, incumbe à Defensoria Pública, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Dentre suas atribuições específicas, o art. 5º, III, da Lei Orgânica estadual da Defensoria Pública,¹ dispõe que a Defensoria Pública deve “representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as Instâncias, inclusive nos Tribunais Superiores; (...)”.

² Dados obtidos através das listas de inclusões de presos/as encaminhadas pelas Direções dos seguintes estabelecimentos penais: CDP’s Pinheiros I, II, III e IV, Belém I e II, Vila Independência, Guarulhos II, e Feminino de Franco da Rocha, no período de 20/12/2016 a 08/01/2017.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alarmantes em nosso Estado, e as audiências de custódia poderiam ter reduzido esse altíssimo número de prisões.

Em vista do alto número dos presos, é presumível que se dilata a dificuldade logística para realização retroativa das referidas audiências, no entanto, em contato com a Secretaria de Administração Penitenciária, constatamos que é possível o transporte de presos até as dependências do Fórum da Barra Funda para a realização do ato judicial, ainda, há também, subsidiariamente, a possibilidade da realização das referidas audiências no interior de cada Centro de Detenção Provisória³. Portanto, teoricamente, seria possível que juízes, promotores e defensores públicos se deslocassem para os estabelecimentos penais, no propósito de realizarem essa tarefa.

Anote-se que a Defensoria Pública do Piauí conseguiu obter do Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Ministra Presidente, decisão liminar obrigando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a manter as audiências de custódia. Acresça-se a isso que a Ministra, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Justiça, segundo o periódico O Estado de São Paulo, indeferiu pedido visando suspender, de 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017, o serviço público de audiências de custódia prestado no Estado de Pernambuco.⁴

Segundo o Jornal Nacional da Rede Globo, referindo-se ao recesso judiciário de 2016:

³ Conforme reunião realizada com a Direção do CDP Pinheiros I, da Capital, no último dia 06/01, estabelecimento que concentra grande número de presos no período.

⁴ STF impede suspensão de audiências de custódia no recesso no Piauí, **O Estado de São Paulo**, 05 de janeiro de 2017, disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-impede-suspensao-de-audiencias-de-custodia-no-recesso-no-piaui,10000098365>>.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em várias capitais do país consultadas pelo Jornal Nacional, as audiências de custódia estão acontecendo durante o recesso com juízes de plantão. É o caso de Belém, no Pará.

“Os crimes são os mesmos no recesso ou no período regular de trabalho, então a demanda é a mesma”, disse a desembargadora do TJ-PA Reijiane Oliveira.

Constatamos também que o serviço público de audiências de custódia também funcionou no Tribunal de Justiça da Bahia,⁵ no Tribunal de Justiça do Ceará,⁶ no Tribunal de Justiça do Mato Grosso,⁷ no Tribunal de Justiça de Minas Gerais,⁸ no Tribunal de Justiça da Paraíba⁹ e na Justiça Federal da 3ª Região.¹⁰

Como se sabe, as audiências de custódia podem retirar seu fundamento constitucional a partir do art. 5º, incisos LXII e LXV da Constituição Federal,¹¹ e especificamente da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário,¹² e em seu art. 7º, inciso 5º, o qual determina:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de

⁵ É o que determina o Provimento nº 01/16, art. 14, disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/provimento_conjunto_01-16.pdf>.

⁶ Conforme pautas publicadas em: <<http://www.tjce.jus.br/audiencia-custodia/>>.

⁷ Recesso forense terá audiências de custódia, 20/12/2016, disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/46959#.WHJn_krK00>.

⁸ Notícia do Tribunal, em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/informes/funcionamento-no-periodo-de-20-12-16-a-20-01-17.htm>>.

⁹ Conforme notícia da página do respectivo Ministério Público local: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/100-secretaria-geral/3593-reuniao-define-cronograma-do-plantao-das-audiencias-de-custodia>>.

¹⁰ Justiça Federal da 3ª Região realizará audiências de custódia no período de recesso forense, 19/12/2016, disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/349095>>.

¹¹ Art. 5º (...) – LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; (...) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; (...)”.

¹² Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Cuidando-se de garantia constitucional, constitui dever estatal de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal) e, portanto, deve ser mantida em funcionamento sempre. A suspensão impediu, a título ilustrativo, o atendimento das pessoas listadas no documento em anexo (**doc. 01**), as quais possuem o direito à prestação do serviço público da audiência de custódia, ao lado das demais pessoas presas ao longo do recesso.

Nota-se que no referido documento, a título exemplificativo, temos diversos casos de imputações de crimes não violentos, além de indiciados/as primários/as que certamente teriam alcançado a liberdade caso tivessem sido encaminhados à presença de um/a juiz/a.

Pelo exposto, o Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo requer a Vossa Excelência seja deferido o pedido, prestando-se o serviço público de audiências de custódia retroativamente, para as pessoas presas durante o recesso forense, colocando-se a Defensoria Pública à disposição para contribuir na concretização das audiências.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2017.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bernardo Faeda e Silva

Defensor Público

Coordenador Auxiliar do Núcleo de Situação Carcerária